

A suspensão cautelar antecedente de execuções em face do devedor como último remédio antes do pedido de recuperação judicial

Por Sávio Luiz Martins Pereira

A Lei nº 11.101/2005, que disciplina a recuperação judicial e a falência, foi objeto de relevante reforma por meio da Lei nº 14.112/2020. Além de atualizações substanciais, foram introduzidas sugestões reivindicadas há muito pela literatura especializada. Dentre as novidades se encontra a inclusão do art. 20-B, inciso IV, §1º, da Lei nº 11.101/2005 ¹.

Com esse dispositivo, o Legislativo enfatiza princípio estruturante da Lei nº 11.101/2005 – a preservação da empresa e de suas atividades. É mais uma possibilidade à disposição do empresário devedor, que, antes de propor recuperação judicial, pode buscar negociação com seus credores, através da conciliação e/ou mediação, apoiado não só pelo aparato do Judiciário e por profissionais qualificados, como pela suspensão de eventuais execuções por 60 (sessenta) dias.

A empresa interessada na suspensão das execuções para negociação de seus débitos deverá ajuizar tutela cautelar antecedente à recuperação judicial (art. 305 e seguintes do CPC) e, caso exitosas as tratativas negociais, sequer se avançará à recuperação judicial. O art. 20-B, IV da Lei nº 11.101/2005 não traz qualquer restrição relativa à natureza do crédito e, igualmente, silencia-se acerca dos efeitos sobre eventuais penhoras ou adjudicações existentes e pendentes.

¹ Dispõe a nova regra (destaca-se):

“**Art. 20-B.** Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: [...]”

IV – na hipótese de **negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.**

§1º. Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil - CPC), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei da Mediação).”.

Enquanto o vácuo normativo comporta divergências interpretativas a serem dirimidas pela jurisprudência e pela doutrina – *exemplificativamente, uma das dúvidas a serem esclarecidas é se os atos de constrição já iniciados no bojo de execuções em curso também são impactados pela suspensão cautelar antecedente* –, é consenso que, para a suspensão antecipada das execuções, basta que a empresa preencha os requisitos para pleitear a recuperação judicial.

De todo modo, a jurisprudência já vem se posicionando sobre o art. 20-B, IV da Lei nº 11.101/2005. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) julgou o Agravo de Instrumento nº 2069119-48.2022.8.26.0000 (DJE-SP 01.06.2022).

Na ocasião, foi reconhecida a possibilidade de se suspender os atos de constrição (inclusive adjudicação já iniciada e pendente de conclusão sobre bens penhorados anteriormente ao pedido cautelar antecedente de suspensão). Concluiu-se, ainda, que a suspensão do art. 20-B, IV, §1º da Lei nº 11.101/2005 é ampla e abrangerá todas as execuções.

Percebe-se que a suspensão cautelar antecedente representa, na prática, antecipação do *stay period* – consequência direta do deferimento do processamento da recuperação judicial, que leva à suspensão de todas as ações, execuções e atos de constrição patrimonial contra a devedora recuperanda, nos termos do art. 6º, incisos e §§ da Lei nº 11.101/2005.

Tanto que, visando evitar que a possibilidade seja utilizada e distorcida como expediente para favorecimento do devedor e/ou lesão aos credores, prevê o parágrafo único do art. 20-C da Lei nº 11.101/2005:

Requerida a recuperação judicial ou extrajudicial em até 360 (trezentos e sessenta) dias contados do acordo firmado durante o período da conciliação ou de mediação pré-processual, o credor terá reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito dos procedimentos previstos nesta Seção.

Com efeito, se dentro dos trezentos e sessenta dias subsequentes à homologação do(s) acordo(s) logrados em caráter antecedente o devedor requerer recuperação judicial, os credores serão beneficiados com o restabelecimento das condições originais que levaram à constituição do crédito. A previsão desincentiva eventual burla por parte do devedor mal-intencionado.

Certo é que a possibilidade de se provocar a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor que preencha os requisitos para a recuperação judicial (e efetivamente pretenda requerê-la) é extremamente bem-vinda e tem potencial para evitar diversos procedimentos recuperacionais. No limite, pode prevenir até mesmo processos falimentares.

As atualizações apresentadas pela Lei nº 14.112/2020 significam importante avanço normativo, por fomentarem ambiente institucional mais propício à negociação entre credores e devedor, tendo por norte a reestruturação econômico-financeira e o soerguimento da empresa em crise.

A novidade, aliás, já vem atraindo empresas em instabilidade econômica, atentas ao expediente na tentativa de continuidade das operações. Por exemplo, para evitar o vencimento antecipado de dívidas bilionárias divulgadas ao mercado, a varejista Americanas logrou suspender execuções e cobranças a si direcionadas, evitando o exaurimento de seu patrimônio – fato que tomou os noticiários nas últimas semanas.

No mesmo sentido, apesar de ter vencido a maior recuperação judicial do Brasil ao fim de 2022, como alavanca para renegociação de suas dívidas e reestruturação de seu capital e patrimônio, a Oi S.A. (acompanhada das demais empresas que compõem, junto desta, grupo econômico²) também conseguiu suspender a exigibilidade de todas as suas obrigações. Tem-se como provável que, não fossem tais medidas, Americanas e Oi enfrentariam destino diverso.

² Outra novidade da Lei nº 14.112/2020, que permite o agrupamento de mais de uma empresa em um único processo recuperacional, desde que pertencentes ao mesmo grupo econômico (seja de fato, seja de direito).



Portanto, deve a devedora de boa-fé estar atenta às novas permissões legais (como a ora analisada), porquanto tais medidas podem garantir o fôlego necessário à reorganização da empresa e à recuperação do estado instável ou crítico dos negócios.

O Santos Rodrigues, Santiago e Tonello Sociedade de Advogados está à disposição para consultas e esclarecimentos sobre tais inovações e possibilidades.